

b) Quando as reclamações forem julgadas improcedentes, por decisão passada em julgado.

§ único. Os bens poderão ser arrematados na sede da comissão ou no lugar onde estejam situados.

Art. 19.º O produto em numerário obtido pela comissão, em consequência desta lei, será depositado na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da comissão, que fará a despesa e pagamentos a que seja obrigada em virtude desta lei.

Art. 20.º Pelos primeiros fundos que tiver ou puder tornar disponíveis, a comissão efectuará o pagamento em escudos metropolitanos de valor nominal, de uma só vez, dos cheques emitidos pelo Banco, na província de Angola, contra entrega de numerário, preço de valores ou serviços recebidos e outros actos lícitos de idêntica natureza.

§ único. Para esse fim a comissão procederá, em officio, à verificação da autenticidade dos referidos cheques, adiando ou não efectuando mesmo o pagamento quando tenha dúvidas sobre a legitimidade da operação que lhe deu origem, devendo nesse caso, e só nêle, os interessados recorrer ao processo estabelecido no artigo 22.º para deduzir a sua reclamação.

Art. 21.º O produto da venda dos bens arrolados e de todos os outros valores efectuados será proporcionalmente aplicado à indemnização dos prejuízos resultados dos factos que motivaram os arrolamentos.

§ único. Esta disposição não prejudicará o pagamento de quaisquer créditos privilegiados ou hipotecários anteriores a tais factos, os quais serão atendidos nos termos gerais de direito, nem prejudicará o disposto no artigo anterior.

Art. 22.º Para efeitos, quer do artigo anterior, quer da parte final do § único do artigo 20.º, os interessados farão as suas reclamações em requerimento perante a comissão no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta lei, devendo juntar logo a prova documental que tiverem e o rol das testemunhas, as quais não podem exceder a dez.

§ 1.º A estas reclamações é aplicado o § 3.º do artigo 15.º

§ 2.º No restante do processo observar-se há o disposto nos artigos 15.º, 16.º e 17.º

Art. 23.º Decaindo os reclamantes, serão sempre condenados ao pagamento de uma taxa a favor do Estado, fixada pela comissão, nunca superior, em caso algum, a 500\$.

§ único. Quando houver má fé o decaído será também condenado em multa, nunca inferior a 500\$ nem superior a 20.000\$.

Art. 24.º O Governo poderá decretar, sob proposta da comissão e ouvido o Conselho Superior Judiciário, as medidas meramente administrativas e de processo que entenda necessárias e que não importem qualquer alteração ou revogação das disposições desta lei.

Art. 25.º Os membros da comissão a que se refere o artigo 3.º, magistrados do Ministério Público, o escrivão e o official de diligências terão, além dos seus vencimentos, as gratificações diárias seguintes: os juizes e técnicos, 40\$ cada um; o magistrado do Ministério Público, 30\$; o escrivão, 25\$; e o official de diligências, 15\$.

Art. 26.º A comissão somente poderá suspender a venda quando os bens a arrematar não tiverem lançador na primeira praça.

Art. 27.º Esta lei entrará em vigor à data da sua publicação e revoga toda a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Marinha e interino das diferentes Repartições a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Cabçadas Júnior*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 4:638

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, com referência ao artigo 89.º da lei de 20 de Abril de 1911, e de conformidade com as portarias n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e n.º 3:092, de 18 de Fevereiro de 1922, sejam cedidos, a título precário e gratuito, para exercício do culto público católico, à Irmandade de S. João dos Montes, da freguesia de S. João dos Montes, concelho de Vila Franca de Xira, distrito de Lisboa, o edificio da igreja paroquial da freguesia, com seus móveis, paramentos e alfaias.

A entrega dos bens cedidos será feita pela Junta da freguesia mencionada, com intervenção do administrador do concelho, mediante inventário em triplicado, acompanhado do termo de responsabilidade, mencionando a quantia que a Irmandade cessionária se obriga a inscrever no seu orçamento anual para ocorrer aos encargos da guarda, conservação e seguro, em nome do Estado, dos bens cedidos, observando-se o disposto nos artigos 107.º e 108.º da citada lei de 20 de Abril de 1911.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1926.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 4:639

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, com referência ao artigo 89.º da lei de 20 de Abril de 1911, e de conformidade com as portarias n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e n.º 3:092, de 18 de Fevereiro de 1922, sejam cedidos, a título precário e gratuito, para exercício do culto público católico, à Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de Barqueiros, concelho de Barcelos, distrito de Braga, os edificios do Santuário de Nossa Senhora das Necessidades e os das capelas contíguas, sob as invocações do Senhor dos Perdidos e Senhor dos Afritos, sitas na referida freguesia, com todos os seus móveis, paramentos e alfaias.

A entrega dos bens cedidos será feita pela Junta de Freguesia de Barqueiros, com a intervenção do administrador do concelho, mediante inventário em triplicado, acompanhado de termo de responsabilidade, mencionando a quantia que a Confraria cessionária se obriga a inscrever no seu orçamento anual para ocorrer aos encargos da guarda, conservação e seguro, em nome do Estado, dos bens cedidos, observando-se o disposto nos artigos 107.º e 108.º da citada lei de 20 de Abril de 1911.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1926.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 4:640

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, com referência ao artigo 89.º da lei de 20 de Abril de 1911, e de conformidade com as portarias n.º 1:244, de 4 de